

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre o aproveitamento da energia solar e instalação de painéis fotovoltaicos para diminuição de gastos públicos junto às repartições públicas do município de Vitória.**

**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal deverá realizar a implantação de painéis solares fotovoltaicos, em todas repartições públicas municipais que se enquadrarem na necessidade de economia energética, principalmente nas escolas, creches da rede, unidades de saúde, entre outros.

§1º. Os materiais e as instalações utilizados na implantação dos sistemas de que trata o caput deverão atender às normas técnicas brasileiras aplicáveis.

§2º. Fica permitido o autoconsumo remoto caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada.

§3º. Para fins de compensação, a energia excedente ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída será cedida provisoriamente, a título de compensação pelo uso do sistema de distribuição à distribuidora, passando a referida unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumido futuramente e compensada no período de até 60 (sessenta) meses após a geração.

§4º. O excedente de energia é a diferença positiva entre a energia injetada no sistema de distribuição pela unidade microgeradora ou minigeradora e a energia consumida.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I. Energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;

II. Sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

III. Sistema solar térmico: conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos;



IV. Potência: capacidade de fornecer ou consumir energia em um determinado intervalo de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), ou quilowatt (kW) ou seus múltiplos;

V. Demanda energética: quantidade de energia consumida em um determinado período de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), kW (quilowatt), ou outras unidades;

VI. Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

VII. Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017)

VIII. Sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

**Art. 3º.** O Poder Executivo Municipal, poderá celebrar parcerias com empresas que investem ou queiram investir na implantação do sistema proposto nesta lei.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação própria, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Revoga-se a Lei nº 7.688/2009.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, Vitória/ES, 02 de outubro de 2020.

**MAX DA MATA**  
**Vereador - Avante**



## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei se justifica pela necessidade do uso consciente das fontes de energia e pela necessidade do poder público ser exemplo para todos os cidadãos.

Nossa cidade deve avançar e buscar novas fontes de energia, e a energia solar é a mais barata fonte e altamente produtiva, além de ser fácil a sua captação, sua utilização para acionamento de luzes e lâmpadas é uma excelente forma de contribuição ao meio ambiente com ótima economia de energia elétrica.

O uso do Sol para produção de energia está cada vez mais presente nas discussões ambientais que tratam da utilização de fontes renováveis e não-poluentes como matrizes energéticas.

Há um elevado consumo de energia nos órgãos públicos em geral. O uso de energia solar propiciará a economia de energia elétrica, levando a uma economia financeira. Esta verba economizada poderá ser usada em outras necessidades de nossos cidadãos.

Além disso, com o autoconsumo remoto possibilitará que uma unidade consumidora produza energia solar e, caso haja excedente, que seja utilizada como modo de compensação em outras faturas de luz que tenham a mesma titularidade e estejam localizadas dentro da mesma área distribuidora.

Diante do exposto, e considerando a relevância do tema, peço o apoio dos nobres Colegas para o aperfeiçoamento e célere aprovação desta proposta.

**MAX DA MATA**  
**Vereador - Avante**

